

Artigo 8.º**Investimento**

As Partes incentivarão e facilitarão, de acordo com as suas possibilidades, os investimentos de capitais portugueses, brasileiros ou conjuntos no domínio do turismo.

Artigo 9.º**Cooperação empresarial**

As Partes empenhar-se-ão em incentivar o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo e a realização de missões empresariais. Nessa conformidade apoiarão a realização de encontros de pequenas e médias empresas do sector com o objectivo de proporcionar a divulgação de oportunidades de negócio e o desenvolvimento de parcerias.

Artigo 10.º**Cooperação em organizações internacionais**

As Partes procurarão actuar de forma concertada nos *fora* internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 11.º**Entidades executoras**

Para efeitos da implementação do presente Acordo, são designadas entidades executoras o Ministério do Turismo do Brasil e a Secretaria de Estado do Turismo de Portugal.

Artigo 12.º**Grupos de trabalho**

A fim de analisar medidas adequadas para a concretização do presente Acordo, as entidades executoras consultar-se-ão e criarão, quando necessário, grupos de trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo, no âmbito da Subcomissão Económica, Financeira e Comercial, criada pela Comissão Permanente Luso-Brasileira de 12 de Março de 2002.

Artigo 13.º**Entrada em vigor**

1 — O presente Acordo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes, necessários para o efeito.

2 — A entrada em vigor do presente Acordo revoga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 3 de Fevereiro de 1981.

Artigo 14.º**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data da respectiva cessação de vigência.

2 — A cessação da vigência do presente Acordo não afecta os programas e projectos em execução que tenham sido acordados antes dessa cessação.

Feito em Salvador, aos 30 de Outubro de 2005, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Bernardo Luís Amador Trindade, Secretário de Estado do Turismo.

Pela República Federativa do Brasil:

Walfrido dos Mares Guia, Ministro de Estado do Turismo.

Aviso n.º 595/2006

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 19 de Maio de 2006, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo n.º 14 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, introduzindo alterações no sistema de controlo da Convenção, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 13 de Maio de 2004.

Este Procolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2006, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2006.

O Protocolo entrará em vigor para a República Portuguesa em 1 de Setembro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Maio de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 122/2006**

de 27 de Junho

O Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, estabelece um novo regime de classificação dos subprodutos de origem animal, bem como as regras sanitárias a aplicar para efeitos da respectiva eliminação ou utilização.

Aquele Regulamento veio estatuir uma política de gestão de riscos sanitários rigorosa em matéria de controlo e erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), em particular no que concerne à limitação de possíveis utilizações indevidas de determinados subprodutos de origem animal na alimentação animal e ao estabelecimento de regras para a sua ade-

quada utilização para outros fins que não o uso alimentar para consumo humano, assim como para a sua eliminação.

Quanto a esta matéria há ainda a considerar as regras estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, da Comissão, de 22 de Maio, no que se refere aos condicionamentos na reciclagem de subprodutos animais e seus derivados na alimentação de espécies animais de produção.

A Comissão Europeia vem identificando os principais factores de risco associados às EET, bem como delimitando a respectiva estratégia de controlo, sendo que parte desta última incide sobre os sistemas a aplicar na transformação e eliminação dos subprodutos animais e seus produtos transformados em unidades licenciadas e controladas oficialmente, minimizando, assim, eventuais riscos de dispersão de organismos patogénicos ou de resíduos químicos.

Entende-se também que, para efeitos de aplicação das novas disposições contidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, devem ser claramente definidas e identificadas as entidades competentes no processo de aprovação e controlo das actividades relativas à recolha, triagem, armazenagem, processamento, transformação ou eliminação de subprodutos animais, bem como o regime de licenciamento aplicável aos estabelecimentos onde as mesmas ocorrem.

Por fim, considera-se necessário promover a adequada utilização de certos subprodutos de origem animal, sejam frescos ou transformados, como fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, como combustível directo para a produção de biogás ou como matérias-primas para o fabrico de biodiesel.

Foi promovida a consulta do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Autoridade competente

Sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades, para efeitos do pre-

sente decreto-lei considera-se autoridade competente a Direcção-Geral de Veterinária (DGV) nas matérias respeitantes à saúde, bem-estar e alimentação animal e à higiene e saúde pública veterinária.

CAPÍTULO II

Aprovação, licenciamento e controlo

Artigo 3.º

Aprovação

1 — O exercício das actividades previstas no Regulamento carece de aprovação pelo director-geral de Veterinária.

2 — A aprovação referida no número anterior depende da verificação das condições estabelecidas no Regulamento.

3 — Após a aprovação, a DGV atribui um número oficial de identificação, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento.

Artigo 4.º

Estabelecimentos industriais

A aprovação dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto nos diplomas legais referidos no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ou em legislação específica que regule o exercício da sua actividade é concedida no âmbito dos respectivos processos de licenciamento.

Artigo 5.º

Estabelecimentos anexos

As instalações de actividades previstas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 que estejam integradas em outras instalações de diferente natureza são aprovadas no âmbito do processo de licenciamento da actividade à qual estão anexas, seguindo a sua tramitação.

Artigo 6.º

Casos especiais

A aprovação dos estabelecimentos que exerçam actividades previstas no Regulamento e que não se enquadrem no disposto nos artigos 4.º e 5.º segue a tramitação prevista no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, sendo a direcção regional de agricultura da área da sua localização a entidade coordenadora do respectivo processo.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 7.º

Controlo oficial

A supervisão da recolha, triagem e armazenagem dos subprodutos animais nas instalações onde os mesmos se geram e até à sua expedição compete à DGV e às direcções regionais de agricultura (DRA).

Artigo 8.º

Derrogações

Compete à DGV conceder as derrogações previstas nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento, relativas, respectivamente, à utilização e à eliminação de subprodutos animais, nos termos aí definidos.

Artigo 9.º

Delegação de competências

As competências cometidas no artigo 3.º podem ser delegadas noutras entidades oficiais.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 10.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei e das do Regulamento compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o incumprimento ou a violação das seguintes normas técnicas ou sanitárias previstas no Regulamento, designadamente:

- a) A classificação e o encaminhamento de subprodutos animais e produtos transformados em desconformidade com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento;
- b) A recolha, transporte e armazenagem de subprodutos animais e produtos transformados em desrespeito pelo disposto no artigo 7.º do Regulamento;
- c) A expedição de subprodutos animais e produtos transformados para outros Estados membros em desrespeito pelo disposto no artigo 8.º do Regulamento;
- d) A não manutenção dos registos das remessas previstos no artigo 9.º do Regulamento;
- e) O desenvolvimento das actividades previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Regulamento sem a aprovação da autoridade competente;
- f) A expedição para outros Estados membros de subprodutos animais ou de produtos deles derivados, contemplados nos anexos VII e VIII do Regulamento, em desrespeito do disposto no artigo 16.º do mesmo;
- g) A colocação no mercado e exportação de proteínas animais transformadas e de outros pro-

ductos transformados que possam ser utilizados na alimentação animal em desrespeito pelo disposto no artigo 19.º do Regulamento;

- h) A colocação no mercado e exportação de alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos em desrespeito pelo disposto no artigo 20.º do Regulamento;
- i) A utilização de subprodutos animais e produtos transformados para fins que sejam proibidos pelo artigo 22.º do Regulamento;
- j) A utilização de subprodutos animais para os fins previstos no artigo 23.º do Regulamento sem autorização da autoridade competente;
- l) A incineração ou enterramento *in loco* de subprodutos animais referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º do Regulamento sem autorização da autoridade competente;
- m) A incineração ou enterramento *in loco* de subprodutos animais referidos no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento;
- n) O incumprimento das disposições previstas no artigo 25.º relativas ao autocontrolo das unidades do Regulamento;
- o) O exercício das actividades abrangidas pelo Regulamento sem a aprovação ou o licenciamento previstos no presente decreto-lei.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes máximos das coimas previstas no número anterior reduzidos a metade.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos, produtos, subprodutos animais e seus produtos transformados;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização de homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, concessões, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 13.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — Compete à ASAE e aos serviços regionais de agricultura da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação relativos às matérias do âmbito das respectivas competências.

2 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP)

e ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e sanções acessórias relativas às matérias do âmbito das respectivas competências.

Artigo 14.º

Afectação dos produtos das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas nos processos de contra-ordenação cuja competência para a instrução e decisão seja, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, da ASAE e da CACMEP, respectivamente, é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 30% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 60% para o Estado.

2 — Nos restantes processos de contra-ordenação, o produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências cometidas à DGV e às DRA pelo presente decreto-lei são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV na condição de autoridade sanitária veterinária nacional competente.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 16.º

Regime transitório

Os estabelecimentos existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei que ainda não tenham requerido a sua aprovação ao abrigo do Regulamento dispõem do prazo de 180 dias para requerer a sua aprovação em conformidade com as suas disposições.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro, e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Promulgado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Actividade	Código CAE	Entidade licenciadora	Regime de licenciamento aplicável
Unidade intermédia	15110 15120 15204 15411	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Entrepasto de subprodutos transformados destinados à eliminação.	90020	Artigo 9.º	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.
Unidade de transformação	15110 15120 15204 15411	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade oleoquímica (fabrico de sabão)	24511	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade oleoquímica (produção de biodiesel)	24663	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

Actividade	Código CAE	Entidade licenciadora	Regime de licenciamento aplicável
Unidade de alimentos para animais de companhia.	15720	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade técnica (tratamento de peles e couros)	15110 15120	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade técnica (curtimento de peles e couros)	18301 19101	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade técnica (fabrico de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo) ⁽¹⁾ .	24152	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade de incineração	90020	Artigo 4.º	Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril.
Unidade de incineração ⁽²⁾ ⁽³⁾	15110 15120 15204 15411	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade de compostagem	90020	Artigo 9.º	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.
Unidade de biogás	90020	Artigo 9.º	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

⁽¹⁾ A actividade assinalada carece de autorização nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

⁽²⁾ Unidades de incineração de subprodutos animais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, e anexas a uma actividade industrial.

⁽³⁾ As operações de incineração de subprodutos animais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, carecem de autorização nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, excepto no caso de cadáveres de animais, excluídos do âmbito deste último.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/M

Alteração do regime jurídico e orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira

A alteração do regime jurídico e orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM) tem por objectivo permitir a criação de entidades de direito privado ou a participação na sua criação e aquisição de participações em tais entidades, sempre que tal se mostre imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas *c)* e *i)* do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *c)*, *m)* e *qq)* do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 131.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma vem aditar ao regime e orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/M, de 20 de Agosto, o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

O CSSM pode criar ou participar na criação de entidades de direito privado e adquirir participações em tais entidades, se essa criação ou participação se mostrar

imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições e for previamente autorizada pelos secretários regionais com tutela nas áreas das finanças e da segurança social.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Maio de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira da Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social.

A Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, consagrou que as cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, sejam equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.